

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Flavia Piva Almeida Leite; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-323-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

#### **Apresentação**

No III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 23 a 26 de junho de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 23 de junho de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 16 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) proteção jurídica dos dados pessoais; b) algoritmos e inteligência artificial; e c) governança na sociedade em rede.

A proteção jurídica dos dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. “A Vulnerabilidade dos Dados Digitais e as Leis que Normatizam a Coleta no Cyber Espaço”, de Jackson Lucena Santos e Elaine Késsia de Freitas Lira; 2. “Efetividade dos Mecanismos Jurisdicionais para Concretização de Direitos: o Poder Judiciário como Instrumento de Aplicação da LGPD”, de Vinícius Borges Fortes e Vitor Luís Botton; 3. Proteção de Dados Pessoais dos Professores: das Vulnerabilidades do Ensino Remoto à Construção de Programas de Governança de Dados Pessoais nas Instituições de Ensino Superior”, de Rosane Leal da Silva; 4. “Tecnologias Vestíveis e Capitalismo de Vigilância: do Compartilhamento de Dados sobre Saúde e a Proteção dos Direitos da Personalidade”, de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin; e 5. “A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para o Setor Financeiro, Considerando o Open Banking (Sistema Financeiro Aberto) e a ‘Nova’ Lei do Cadastro Positivo, de Thiales Borges Bonfim, Silvio Bitencourt da Silva.

Os algoritmos e a inteligência artificial foram o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua implantação foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. “Algoritmo, onde foi parar a Liberdade de

Expressão?”, de Ícaro Ataia Rossi e Karem Luiza da Costa; 2. “Projeto Victor e MCDA-C: (In)Compatibilidade com a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial e com a Resolução 332 do CNJ”, de Eduarda Perini da Silva; 3. “Isso é Muito ‘Black Mirror’: o Uso do ‘Soft Law’ na Regulação de Discriminações Algorítmicas”, de Raphael Ferreira Santana Silva; 4. “Big Data, Softwares de Inteligência Artificial (IA) e a Proteção do Meio Ambiente Marinho”, de Camila Cristiane de Carvalho Frade, Daniel Alberico Resende e Henrique de Almeida Santos”; e 5. “A Responsabilidade Civil Frente ao Assédio de Consumo: Publicidade Excessiva e a Perturbação do Sossego”, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli.

As discussões acerca da governança na sociedade em rede congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. “Plataformas Digitais e Regulação da Neutralidade da Rede: como a Regulação Atende aos Interesses de Companhias com Dominância de Mercado”, de Clara Leitão de Almeida; 2. “Da Governança Corporativa como Viabilizador da Sustentabilidade da Empresa ao Longo das Gerações”, de Marcos Carsalade Rabello; 3. “A Necessidade de Normatização sobre os Dados Pessoais Disponíveis nos Cartórios de Registros Públicos”, de Gelson Oliveira Ferri e Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz; 4. “Multiparentalidade e os seus Efeitos no Direito Notarial: o Papel da Tecnologia em Tempos de Pandemia”, de Jorge Alberto dos Santos e José Carlos Francisco dos Santos; 5. “Política em Rede: da Ampliação da Participação Política à Manipulação dos Cidadãos”, de Sarah Priscila Feitosa Alexandre e Lucas Gonçalves da Silva; e 6. “Atuação do Estado em Rompimentos de Barragens no Paradigma do Estado Democrático de Direito”, de Thiago Loures Machado Moura Monteiro e Antônio Luiz Lima Camargos Filho.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Flavia Piva Almeida Leite

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS PROFESSORES: DAS  
VULNERABILIDADES DO ENSINO REMOTO À CONSTRUÇÃO DE  
PROGRAMAS DE GOVERNANÇA DE DADOS PESSOAIS NAS INSTITUIÇÕES  
DE ENSINO SUPERIOR.**

**PROTECTION OF TEACHERS' PERSONAL DATA: FROM THE  
VULNERABILITIES OF REMOTE LEARNING TO THE CONSTRUCTION OF  
PERSONAL DATA GOVERNANCE PROGRAMS IN HIGHER EDUCATION  
INSTITUTIONS.**

**Rosane Leal Da Silva <sup>1</sup>**

**Resumo**

Este estudo aborda as formas como os professores do ensino superior têm abordado o ensino, que tiveram que migrar suas atividades para o ambiente online devido à pandemia provocada pelo COVID-19. Como consequência, seus dados pessoais foram expostos, o que resultou na perda de autodeterminação informativa. Tendo em consideração os direitos fundamentais, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, este estudo centra-se nas medidas que devem ser adotadas pelas instituições de ensino superior para proteção dos direitos fundamentais. Em conclusão, defende-se a criação de programa de compliance, com foco na governança de dados pessoais.

**Palavras-chave:** Compliance, Dados pessoais dos professores, Lei geral de proteção de dados pessoais, Perda da autodeterminação informativa, Programa de governança de dados

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study addresses the ways that higher education teachers have approached teaching, who had to migrate their activities to the online environment due to the pandemic caused by COVID-19. As a consequence, their personal data has been exposed which resulted in a loss of informational self-determination. Taking into account fundamental rights, as well the General Law on the Protection of Personal Data, this study focuses on the measures that should be adopted by educational institutions to protect fundamental rights. In conclusion, the creation of a compliance program is advocated, focusing on the governance of personal data.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Compliance, Teachers' personal data, General law on protection of personal data, Loss of informational self-determination, Data governance program

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UFSC. Professora Associada II dos Cursos de Mestrado e Graduação em Direito da UFSM. Coordenadora do Núcleo de Direito Informacional - UFSM.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos muito se tem falado sobre a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A grande novidade dessa lei é que ela assenta seus fundamentos sobre o reconhecimento da autodeterminação informativa do titular de direitos, conferindo-lhe desde o direito de acesso sobre eventuais registros sobre a sua pessoa naquela empresa ou instituição, até o direito de solicitar a eliminação dessa informação pessoal.

Trata-se, sem dúvidas, de um grande avanço, sobretudo num país em que a preocupação com os direitos fundamentais ainda carece de aprofundamento e no qual o compartilhamento de dados pessoais é uma prática corrente e incontrolável entre empresas. Tais práticas, comuns ao mercado brasileiro, tornam os cidadãos reféns de empresas dos mais distintos segmentos que os importunam com ligações e contatos pelos mais variados meios, em total desrespeito aos direitos de privacidade e em prejuízo, inclusive, ao direito à desconexão e descanso.

Expedientes de venda e compartilhamento de dados entre empresas, até então tolerados e tão correntes no país, são regulados há muitos anos no âmbito da União Europeia, cujos Estados Partes evidenciam a preocupação em harmonizar o avanço da economia informacional com a tutela dos direitos fundamentais. Aprofundando essa proteção, desde 2018 está vigente para todos os países do bloco o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, instrumento normativo de observância obrigatória entre os países integrantes e que impõe igual nível de proteção para Estados terceiros que pretendam estabelecer relações jurídicas.

Tal cenário, somado aos recentes e constantes escândalos, como o do Facebook e a Empresa *Cambridge Analytica*, evidenciaram os efeitos nefastos do compartilhamento de dados pessoais, com resultados que ultrapassam a violação de direitos individuais e se inserem inclusive na seara política. Tais fatos recentes impuseram ao Brasil a necessidade de uma adequação mínima no campo da regulação das atividades alimentadas por dados pessoais. Para tanto foi editada a LGPD que, após inúmeras postergações, está vigente desde setembro de 2020.

Sua vigência movimentou o setor empresarial e foi noticiada pela mídia, cujos holofotes se direcionaram para a defesa dos direitos do consumidor, passando quase despercebido o fato de que a novel legislação também se aplica às relações trabalhistas e tutela os dados pessoais de empregados e eventuais prestadores de serviços pessoas naturais. O tema ganha ainda maior destaque quando projetado para algumas áreas, como a educacional, cujos profissionais se viram forçados, pela pandemia do novo Coronavírus, a migrar quase que instantaneamente para

o ambiente virtual, fato que gera a exposição constante de seus dados pessoais como nome, imagem e número de telefones.

É sobre esta temática que versa o presente trabalho, que de um lado analisa a exposição dos direitos dos trabalhadores da área da educação em face do contexto pandêmico e, de outro, aponta e discute as medidas que devem ser adotadas por instituições de ensino superior que utilizam o ensino remoto, evidenciando determinados cuidados necessários para a governança de dados pessoais neste segmento.

## **2 DA INVISIBILIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES.**

Quando se trata da temática da proteção de direitos fundamentais dos empregados, especialmente aqueles relacionados à privacidade e direito à imagem constata-se que, passados mais de trinta e dois anos de promulgação da Constituição Federal, ainda não há suficiente clareza sobre o seu alcance, com poucos esforços para efetivá-los. Não é incomum encontrar situações nas quais organizações empresariais ainda ignoram essa dimensão existencial dos trabalhadores, tratando esses direitos quase como uma extensão dos móveis e equipamentos que integram o patrimônio da empresa.

Este comportamento não é exclusivo de um determinado setor de negócios e se encontra presente até mesmo em espaços privilegiados de produção de conhecimento científico, como escolas e universidades. Ainda que esta afirmação possa parecer forte, uma simples verificação em *sites* institucionais corrobora sua existência, já que são comuns a publicação de conteúdos e de imagens dos profissionais nos portais das instituições de ensino, bem como são frequentes outras estratégias comunicacionais, como divulgação de cenas de aulas ministradas, de bancas e demais atividades pedagógicas nas quais sua imagem aparece em primeiro plano.

Em muitas dessas situações o objetivo ultrapassa a divulgação científica e propagação do conhecimento, escopo da atuação das instituições de ensino, derivando para estratégia de *marketing* empresarial realizada com o emprego de imagens e de postagens de professores.

Trata-se de tema delicado, pois ainda que os trabalhadores possam não desejar a exposição de sua imagem e não tenham feito, em seus contratos de trabalho, qualquer autorização formal para seu uso, dificilmente vão se opor em face à condição de dependência que experimentam. Ficam subordinados às determinações do empregador que, via de regra, sequer pede sua autorização, presumindo que a relação de emprego confere à instituição o direito de utilizar sua imagem.

Aliás, casos de violação de direitos fundamentais dos trabalhadores não são novos e durante muito tempo suscitaram a atenção dos investigadores e julgadores, período no qual se discutiu o monitoramento de e-mails e comunicações realizadas pelos empregados. Somado a isso, o desenvolvimento tecnológico crescente, experimentado nos últimos tempos, tornou muitos profissionais da educação alvo de filmagens e gravações realizadas também por estudantes que, em meio às aulas e sem nenhuma cautela, capturavam sua imagem e postavam em redes sociais com comentários que, em muitos casos, chegavam a ofender a honra do profissional.

E a situação de exposição aos direitos não se esgota nessas ações, vez que a adoção do ensino remoto ou mediado por tecnologias da informação e comunicação acentuou ainda mais este quadro, forçando os profissionais a migrarem para o ambiente virtual, com publicações constante de seu nome, imagem, voz e conteúdos didáticos preparados, tudo exposto e passível de gravação, posteriormente enviada aos estudantes, em total perda da autodeterminação informativa do trabalhador.

Junto com essa migração, necessária para a manutenção das aulas e inclusive dos empregos, há inegável fragilização aos direitos fundamentais dos profissionais tema que, ainda que pareça indigesto, precisa ser discutido. E entende-se que não há outro lugar senão na própria academia, cujos atores vivenciam cotidianamente esta nova realidade e todos os seus fatores de impacto e novas tensões. É preciso, portanto, um olhar de dentro do sistema.

A melhor compreensão do tema exige que sejam rememoradas as bases teóricas sobre as quais se assentam os direitos fundamentais para, a partir daí, evidenciar suas fragilidades e insuficiências para responder aos desafios dos dias atuais.

Como se sabe, quando se fala sobre os direitos fundamentais intrinsecamente relacionados à condição do ser humano existem várias formas de abordar o tema, desde explicando-as a partir de gerações de direitos, dimensões ou até mesmo outras classificações. Há grande variedade de abordagens e larga produção doutrinária, o que se deve à importância desses direitos, à dinamicidade de seu conteúdo, que vai se adaptando às transformações sociais, a exigir a ampliação da proteção, quanto à titularidade, eficácia e efetivação.

Conforme as lições de Sarlet (2011) a teoria tradicional defende a abordagem do tema a partir de gerações, a indicar não só o reconhecimento progressivo desses direitos, quanto conferindo a ideia (equivocada) da superação de uma geração por outra à medida que a precedente fosse satisfeita. Nessa vertente geracional, os direitos de primeira geração seriam os individuais, os de segunda os sociais e haveria uma terceira, focada nos direitos ligados à fraternidade e solidariedade, avançando inclusive em direção a uma quarta geração. Ainda que



não discorde da abordagem *conteudística*, Sarlet (2011, p. 45) apresenta críticas a essa construção que sustenta as gerações de direitos, referindo que ela, além de padecer de imprecisão terminológica, ainda “[...] conduz ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento”. Para contornar tal problema e aproximar a teoria da realidade, propõe a substituição da expressão “gerações” de direitos por “dimensões”, pois nessa vertente os direitos poderiam coexistir. Apesar da proposição, deixa claro que o tema é controvertido e que até mesmo a sua teoria teria recebido críticas.

Quanto ao conteúdo dos direitos parece não haver grandes divergências, sendo assente que enquanto os direitos fundamentais de primeira geração/dimensão têm sua origem no movimento individualista burguês e são fortemente impregnados pelo liberalismo, sustentando a defesa das liberdades individuais contra o Estado; os de segunda geração/dimensão expressariam uma preocupação mais social e resultariam das lutas dos trabalhadores. Visariam à promoção de igualdade ao defender que a satisfação de direitos fundamentais exige bem mais que a abstenção do Estado, sendo necessário sua atuação para que ocorra o reconhecimento e a promoção de direitos sociais daqueles que estão em situação de desigualdade e até mesmo de vulnerabilidade. A terceira geração/dimensão, por sua vez, abarcaria direitos de solidariedade e fraternidade, colocando a atenção a outra importante bandeira da Revolução Francesa, até então pouco considerada. A dimensão seguinte trabalharia com direitos ligados à democracia e pluralismo e até mesmo direito à paz. Ainda que reconheça os autores que sustentam tal ampliação, Sarlet não parece convencido de essas últimas dimensões estarem positivadas na ordem constitucional interna (SARLET, 2011, p. 46-51).

Analisando sua construção, concorda-se com o autor supracitado com relação às limitações da abordagem geracional, na medida em que os direitos sociais não despontam quando os direitos individuais estão resguardados e garantidos, sendo inverídica a ideia de uma geração sucedendo à outra. A questão, no entanto, transcende a substituição dos termos gerações por dimensões, pois o uso das tecnologias impõe a atualização inclusive das segmentações do catálogo de direitos, já que uma só ação poderá violar inúmeros direitos, das mais variadas dimensões, o que impossibilitaria verificar qual foi mais violado que outro.

Nesse sentido parece mais exata a proposta de Pérez Luño (2005), autor que sustenta que o uso de tecnologias produz a interpenetração de esferas jurídicas antes abordadas separadamente e que deve prevalecer o direito à autodeterminação informacional, a partir da qual seria tutelada a privacidade e a intimidade, munindo o titular ao exercício do direito de defesa e de controle sobre o fluxo de seus dados pessoais, na esteira da qual os demais direitos

(honra e imagem) também estariam protegidos (PÉREZ LUÑO, 2005, p. 335-339). Diante dessa interpenetração, defende a estrutura unitária dos direitos fundamentais, com enfoque positivo e social, pois só tem sentido tratar desses direitos na medida em que o titular interage socialmente.

Essa evolução no tratamento do tema também impôs o reconhecimento de que o uso das tecnologias revelou a insuficiência do tradicional catálogo de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, apresentando um novo direito, que são os dados pessoais. Trata-se, em rápidas palavras, de conferir à pessoa natural a possibilidade de ter ciência do que é coletado ao seu respeito e como esses dados pessoais são tratados durante todo o seu ciclo de vida, do recolhimento até sua eliminação. Para tanto, parte da ideia de que a autodeterminação informativa é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade, pois o uso indevido dos dados e sua violação não gerará apenas reflexos individuais, já que o trabalhador fica suscetível, inclusive, a sofrer discriminações no mercado de trabalho, em prejuízo ao direito à não-discriminação.

Ainda que o reconhecimento dos dados pessoais como direito já esteja bem consolidado na União Europeia, cujos documentos, como a Convenção de Estrasburgo, já os reconheciam desde a década de 1980, passando pela sua inclusão no rol de direitos fundamentais nas Constituições de Portugal e Espanha até chegar ao estágio atual e mais avançado, com ampla proteção estabelecida no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, no Brasil esta proteção ainda é incipiente. Com efeito, os dados pessoais não estão explicitamente previstos, já que a Constituição Federal preferiu tutelar, em sede constitucional, a vida privada e a intimidade e só recentemente o tema dos dados pessoais ganhou notoriedade.

Em que pese a ausência de reconhecimento formal, muitos doutrinadores defendem seu *status* constitucional, sustentando ter sido implicitamente acolhido na ordem brasileira, como o fazem Wolfgang Sarlet e Saavedra (2020, p. 42-43) em recente trabalho publicado, no qual defendem que “[...] o direito à proteção dos dados pessoais pode (e mesmo deve!) ser associado e reconduzido a alguns princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana [...]”. Portanto, a combinação desses princípios leva ao reconhecimento do importante papel desempenhado pelos dados pessoais, o que autorizaria, a partir de uma hermenêutica constitucional, a reconhecer sua proteção com este status.

Desse reconhecimento decorrem consequências práticas, tais como o caráter de cláusula pétrea que detém este direito, assim como sua eficácia imediata e com vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Neste ponto, a opção por utilizar a expressão

“vinculação dos particulares aos direitos fundamentais” se justifica em lugar de eficácia horizontal, pois há assimetrias entre os particulares, notadamente nas relações de trabalho, nas quais quem detém os poderes diretivos e os meios de produção se encontra em posição privilegiada em face aos trabalhadores.

Como ensinado por Steinmetz (2004, p. 53-63), expressões como eficácia frente a terceiros e eficácia externa também não seriam terminologias mais adequadas, pois estão ancoradas no paradigma liberal clássico desses direitos, da mesma forma que não se justificaria utilizar expressões como eficácia social, que separa a sociedade e o Estado, pois a atualidade é marcada pela interpenetração de ambos, já que o uso de tecnologias impõe a revisão dos conceitos de público e privado. No que diz respeito à eficácia privada, tal expressão é considerada pelo autor não só como genérica, como também limitativa, pois daria a ideia de que essas relações excluiriam o Estado, ao passo que muitas vezes a administração pública atua nessa mesma condição. Ademais e avançando no seu raciocínio, as assimetrias entre os particulares, como ocorre no caso entre empregadores e trabalhadores, apontam a impropriedade do uso da expressão eficácia horizontal, já que os integrantes da relação jurídica não estão na mesma condição em face da patente subordinação dos trabalhadores. Por todos esses argumentos e com base no autor acima citado, utilizar-se-á a expressão vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, entendendo que essa corrente garante inclusive a visão bidirecional desses direitos, que vinculam tanto os poderes públicos, impedindo desde retrocessos operados pelo Estado, quanto oferece respostas às violações realizadas no âmbito da relação jurídica trabalhista.

Ressalte-se que a sua observância é condição para a dignidade da pessoa humana, valor sobre o qual a Constituição Federal de 1988 se erigiu e que deve orientar a democracia sob uma perspectiva substancial. Entende-se que a perspectiva axiológica enaltece a dignidade, pois segundo Pérez Luño (2005, p. 294), os valores revelam opções ético-sociais básicas que devem orientar a ordem jurídica, política, econômica e social em uma sociedade, o que é feito a partir de sua tripla dimensão: a) fundamentadora, pois estabelecem as bases sobre as quais o conjunto normativo vai se assentar; b) orientadora, porquanto os valores orientam a dinâmica de todo o ordenamento jurídico, que deve ser erigido de acordo com as bases axiológicas que orientam a Constituição; c) crítica, oferecendo critérios para apreciar fatos e condutas.

E é justamente essa terceira dimensão crítica que tem mais relevância neste trabalho, pois muitas atuações cotidianas nas instituições expõem desnecessariamente dados pessoais dos trabalhadores, o que pode ocorrer tanto por falta de compreensão sobre sua importância, quanto por desídia com os direitos fundamentais dos docentes.

A recente vigência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, imporá novas práticas, conforme será visto na sequência.

### **3 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS PROFESSORES E OS DESAFIOS INSTITUCIONAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD.**

Abordar a temática dos dados pessoais e da necessidade de sua proteção pressupõe reconhecer que se vive numa sociedade mundial em rede movida por uma nova economia, nas qual as informações assumem um lugar de destaque. Dentre todos esses fluxos, os dados pessoais desempenham papel central, servindo de combustível para inúmeras empresas, a exemplo dos gigantes da internet.

O interesse que despertam, no entanto, não se restringe àquelas empresas cujo escopo de atuação tem no ambiente virtual seu *locus* exclusivo, pois a corrida para ampliar bancos de dados, considerados como verdadeiros ativos para as empresas, não é novidade. Tal cenário se intensificou neste ano em meio à emergência sanitária global do novo Coronavírus, quando parte das atividades econômicas passaram a ser realizadas remotamente, com o auxílio das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Em meio à pandemia e confinados em home-office, foi possível perceber a crescente exposição de dados pessoais de muitos trabalhadores, tornando-os alvos fáceis das mais variadas formas de violação.

Ainda que as atividades possam variar quanto à forma de execução, é fato que algumas geram maior exposição, a exemplo das atividades desempenhadas pelos profissionais da área da educação, que imediatamente ao início do isolamento social tornaram suas casas em verdadeiras salas de aula. Do espaço antes privado dos seus lares projetam bem mais do que seus slides e materiais didáticos, expondo diariamente nas plataformas virtuais sua imagem, voz e nome, a revelar parte importante de sua privacidade. São dados pessoais que ficam expostos enquanto os profissionais desempenham suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, muitas das quais não tiveram solução de continuidade mesmos nos períodos mais turbulentos.

Nesse sentido recebe-se com alento a emissão da Nota Técnica 17/2020, “para a atuação do Ministério Público do Trabalho para a proteção da saúde e demais direitos fundamentais das trabalhadoras e dos trabalhadores em trabalho remoto ou home office”. Dentre as medidas previstas, a primeira delas diz respeito à ética digital, com o mandamento de preservação da autonomia do trabalhador quanto “à sua intimidade, privacidade e segurança pessoal e familiar”. O documento também refere expressamente os dados pessoais com relação “à

obtenção, armazenamento e compartilhamento de dados fornecidos pelos empregados e empregadas [...]”, a demonstrar o quanto o Ministério Público do Trabalho está atento e sensível aos problemas atuais que atingem milhares de trabalhadores em home office (BRASIL, 2020).

A preocupação com a proteção dos direitos fundamentais, com destaque para os dados pessoais, vem expressa em dois itens, cuja importância merecem seu destaque literal, a saber:

9. GARANTIR o respeito ao direito de imagem e à privacidade das trabalhadoras e trabalhadores, seja por meio da orientação da realização do serviço de forma menos invasiva a esses direitos fundamentais, oferecendo a realização da prestação de serviços preferencialmente por meio de plataformas informáticas privadas, avatares, imagens padronizadas ou por modelos de transmissão online.

10. ASSEGURAR que o uso de imagem e voz, seja precedido de consentimento expresso das trabalhadoras e trabalhadores, principalmente quando se trata de produção de atividades a ser difundido em plataformas digitais abertas em que seja utilizado dados pessoais (imagem, voz, nome) ou material produzido pelo profissional. (BRASIL, 2020)

Contrastando o documento com a realidade percebe-se sua importância e oportunidade, pois a grande maioria dos contratos de trabalho desses profissionais não tinham previsão sobre a realização de aulas remotas, modalidade adotada em decorrência do isolamento social. No contexto de emergência sanitária, concessões foram feitas por parte dos professores que, além de trabalhar desde suas casas e assumir grande parte do custo operacional, com acréscimos nos valores referentes à conta de luz, aquisição de equipamentos e melhorias na conexão à internet, ainda abriram mão de direitos de autor sobre os materiais produzidos, disponibilizando-os solidária e, na maioria dos casos, gratuitamente aos seus estudantes.

Todo esse cenário é bastante revelador dos desafios que se impuseram sobre instituições de ensino e docentes e, de todos eles, nenhum foi tão impactante e ao mesmo tempo tão invisível quanto a proteção de dados pessoais. Como já destacado na primeira parte do trabalho, tal tema é relativamente novo no Brasil e ainda inexplorado em certos segmentos, como os das instituições de ensino, cuja preocupação parecia centrar-se nos estudantes que são os consumidores, ignorando que a proteção também deve ser alcançada aos profissionais.

É certo que no caso dos professores a base legal para o tratamento dos dados, por parte das instituições, é a formação do contrato de trabalho e está amparada no art. 7º, inciso V, da Lei 13.709/2018. Ocorre que este tratamento deve ser feito de acordo com importantes princípios estabelecidos na LGPD, dentre eles o da finalidade, previsto no art. 6º, I, segundo o qual devem ser observados propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

À medida em que vão se incorporando novas práticas ou até mesmo se alterando as formas de prestação do serviço, como ocorrido recentemente em razão da Pandemia do novo Coronavírus, a agilidade na sua identificação e proposição de alternativas de enfrentamento se fazem essenciais. No caso da educação, a exposição de dados pessoais de professores se revela um dos pontos fulcrais, pois enquanto os estudantes podiam decidir se ingressariam no ambiente virtual ou somente assistiriam, posteriormente, ao material gravado e, ainda, para aqueles que optassem por ingressar, havia a escolha entre abrir a câmera e mostrar a imagem ou simplesmente assistir às aulas sem exposição, para os profissionais essas opções não eram dadas em razão do seu ofício. Portanto, houve substancial alteração das condições de trabalho sem a necessária proteção a importantes direitos, antes já tutelados pela Constituição Federal de 1988. Logo, a LGPD apenas amplia e aprofunda as exigências de proteção e neste sentido era imperioso que as instituições de ensino observassem com cautela o tratamento dos dados pessoais de seus empregados em razão do princípio da finalidade.

De acordo com Oliveira e Lopes (2019, p. 74), a observância deste princípio exige que o titular dos dados seja previamente informado sobre a finalidade do tratamento e consinta com aquela destinação, medida necessária para evitar o acesso desautorizado por parte de outros. Ao tratar do tema, Vainzof (2019, p. 138) destaca sua relevância prática, permitindo-se que o titular saiba como e com quais propósitos seus dados serão tratados.

Tem-se aqui um ponto muito importante, pois se é verdade que houve uma emergência que justificou a migração das atividades para os ambientes virtuais, também é correto imaginar que este cenário deveria ter imposto a adoção de novas medidas, por parte das instituições, para o correto tratamento dos dados pessoais dos seus trabalhadores. Uma dessas medidas seria a realização de aditamento contratual, indicando as novas finalidades de uso, especialmente porque há diferentes plataformas e ambientes virtuais, com menor ou maior grau de exposição, inclusive com o risco de ingresso de pessoas não autorizadas, que não somente teriam acesso ao teor das aulas, como também ao nome e imagem do profissional. Ademais, deveria haver menção expressa às plataformas ofertadas pela instituição, com sua instrução de uso, medida necessária para não transferir ao docente o ônus da atividade empresarial, forçando-o a assinar um programa ou plataforma para poder ministrar suas aulas, tampouco o deixaria à própria sorte, em ambientes que, não obstante se apresentarem como gratuitas, na realidade se alimentam dos dados pessoais recolhidos.

A escolha de plataformas adequadas e que suportem o fluxo informacional, ou seja, compatíveis com o tamanho da instituição e o número de acessos, com o treinamento dos profissionais para seu uso adequado e seguro consistem em medidas necessárias e impositivas.

Cabe lembrar que as instituições de ensino figuram como controladoras<sup>1</sup> dos dados pessoais de seus empregados, colaboradores e estudantes (consumidores dos serviços) e nesta condição precisam observar o princípio da segurança, segundo o qual devem lançar mão de medidas técnicas para o proteger os dados de eventuais violações. Segundo Vainzof (2019, p. 153), “A ausência de segurança que o titular pode esperar é prevista, na LGPD, como tratamento irregular, considerando as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo pelo qual é realizado [...]”.

Incidentes de segurança não são somente grandes invasões aos sistemas informáticos das empresas e instituições, constituindo-se numa série de outras situações em que a integridade dos dados pode ser afetada, tais como “acesso não autorizado e em situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito” (SOUZA, 2019, p. 430). Nesse passo, constituiria em incidente de segurança a aula ministrada pelo docente, na qual constam seu nome e sua imagem ser projetada em outro site distinto pelo estudante ou por terceiro, com exposição em condições diversas daquela para a qual houve o consentimento. Mais grave ainda seria a montagem de “memes” a partir da imagem do professor e sua divulgação com intuito de embaraçá-lo, constrangê-lo ou desqualificá-lo publicamente.

Como esclarece Souza (2019, p. 433), incidentes de segurança com dados pessoais podem gerar variados efeitos, com a produção de danos patrimoniais e morais para o titular, a serem aferidos diante da gravidade da exposição e considerando o conteúdo do que é exposto, pois os efeitos serão distintos em se tratando de dados sensíveis<sup>2</sup>, bem como aqueles que se referem à performance no local de trabalho. Com efeito, os dados sensíveis impõem maior cautela em seu tratamento diante do seu potencial danoso, pois podem gerar situações de discriminação para o titular, em afronta ao princípio constitucional da igualdade e à dignidade da pessoa, valor que norteia o ordenamento jurídico.

Ao tratar dos dados sensíveis, Konder (2019, p. 455-456) sustenta que o rol previsto na LGPD não é exaustivo e que os usos e as inovações tecnológicas podem apontar a existência de outros dados merecedores de tal adjetivação. Concorde-se com esta afirmação, pois o cruzamento de informações e a forma de tratamento podem levar à estigmatização da pessoa.

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 5º, VI, da Lei 13.709/2018: “controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.

<sup>2</sup> Consoante a definição de termos, prevista pela Lei 13.709/2018, art. 5º, II “dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Por exemplo, o nome pode ser considerado simplesmente um dado pessoal, mas de acordo com alguns elementos podem indicar a nacionalidade e levar à discriminação, tornando-o sensível. A mesma situação pode se verificar se o profissional tiver algum distúrbio de fala, por exemplo, que aponta uma condição de doença que pode torná-lo alvo fácil inclusive de humilhações e constrangimentos. Logo, com razão o autor ao sustentar “que a definição de certo dado pessoal como dado sensível não pode ser estabelecida em abstrato. Deve-se averiguar em concreto, à luz do contexto de utilização daquele dado [...]” (KONDER, 2019, p. 460).

Nesse cenário, os profissionais precisam ter a garantia e a segurança de contar com plataformas contratadas pela Instituição, com clareza sobre as instruções de uso, gravação e armazenamento de dados. As gravações e posterior armazenamento são outros pontos delicados, pois no momento em que as gravações das aulas são disponibilizadas aos estudantes, o titular dos dados perde totalmente a autodeterminação informativa, um dos pilares sobre os quais a LGPD se ergue. Pela autodeterminação informativa trata-se de assegurar que o titular tenha a liberdade de eleger quem terá acesso aos seus dados, estar ciente das finalidades de uso e ter a possibilidade de controle sobre essas informações personalíssimas.

Essa autodeterminação, prevista no art. 2º, inciso II, e que é um dos fundamentos do tratamento de dados regulado pela LGPD fica bastante fragilizada no momento em que o profissional é obrigado a gravar suas aulas e o esse material é livremente disponibilizado aos estudantes, que podem armazenar e compartilhar com outras pessoas e em distinta finalidade daquela para a qual houve o consentimento, gerando um incidente de segurança.

Ao tratar das violações de segurança dos dados pessoais, o Guía Práctica Sobre Protección de Datos: ámbito laboral (GONZÁLEZ, 2019, p. 111), indica uma listagem não exaustiva de situações, tais como: perda do controle dos dados pessoais, restrição a direitos, discriminação, usurpação de identidade, perdas financeiras, danos à reputação do titular, qualquer prejuízo econômico ou social que sobrevenha à pessoa física em questão. Analisando a listagem pode-se afirmar que várias dessas situações podem ocorrer, pois as gravações de aulas e atividades, uma vez repassadas para os estudantes, saem do âmbito de controle do titular. Sua imagem, voz, explicações podem ser utilizadas para as mais variadas finalidades, distintas daquelas para as quais foram empregadas.

É impositivo, portanto, que sejam adotadas medidas de prevenção a incidentes, o que vai além de investir em *softwares* e soluções de Tecnologia da Informação (TI), pois o problema é, antes de tudo, cultural. Como muitas pessoas usualmente promovem a própria exposição em sites de redes sociais e usam indiscriminadamente os conteúdos disponíveis na internet, ignorando os direitos de autor, acabam por imprimir a mesma lógica de apropriação para as



imagens e dados pessoais de outros titulares. Para reverter essas tendências comportamentais as instituições de ensino, como espaços de construção de conhecimento e de estímulo a valores éticos, também devem usar estratégias educativas-preventivas, tais como promoção de palestras, cursos e momentos de formação sobre o uso adequado de plataformas de aprendizagem e tutela dos conteúdos, especialmente quando se referem a direitos de personalidade.

Como bem lembram Flumignan e Flumignan (2020, p. 133), há uma estrita relação entre o princípio da segurança e o da prevenção, pois utilizando “medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de eventuais acessos não autorizados, atua-se de forma preventiva com o fim de evitar a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais”. Ademais, poderia se argumentar que ao iniciar a gravação os titulares de dados consentiram. Tal argumento não se sustenta em sua integralidade, pois não se pode olvidar que o empregado é subordinado na relação jurídica laboral e nada lhe resta senão cumprir a determinação superior e gravar a aula. Seu consentimento, ainda que tenha ocorrido, não é livre e foi concedido para esta finalidade específica e não para usos distintos e compartilhamentos posteriores, feitos pelos estudantes.

Neste ponto, uma importante estratégia é investir no chamado *Privacy by Design*, que em simples palavras quer dizer que a proteção dos dados ocorrerá desde o desenho inicial da ferramenta, tecnologia ou fluxo de tratamento, ou seja:

[...] el responsable del tratamiento aplicará, tanto en el momento de determinar los medios de tratamiento como en el momento del tratamiento en sí mismo considerado, las medidas técnicas y organizativas apropiadas en orden a aplicar de forma efectiva los principios de protección de datos, como la minimización de datos, e integrar las garantías necesarias en el tratamiento. (GONZÁLEZ, 2019, p. 75).

A legislação brasileira também se ocupou do tema no art. 46, ao estabelecer que os agentes de tratamento de dados pessoais devem adotar medidas de segurança, tanto técnicas quanto administrativas, o que deve ser observado, segundo o § 2º, desde a fase de concepção do produto ou serviço. Ao comentar tal dispositivo, Lima e Bioni (2015, p. 278) explicam que o *Privacy by Design* “[...] impõe que o próprio sistema de informação (arquitetura da rede) garanta um ambiente seguro para a coleta, tratamento e transferência de dados, sempre informando ao titular destes que pode configurar a ferramenta tecnológica como lhe aprouver”.

Uma outra medida preventiva bastante salutar, além dos treinamentos e palestras à comunidade escolar/acadêmica, seria inserir advertências, ao acessar a plataforma educacional, sobre a adequada e lícita participação dos estudantes nas aulas e correto uso dos materiais e

gravações de atividades, com advertências claras sobre eventuais responsabilidades pelo seu uso indevido. É certo que tal medida não isentaria o controlador (instituição) caso houvesse o emprego indevido dos dados pessoais de seus professores em razão do cumprimento do contrato, no entanto demonstraria preocupação com o tema, evidenciaria a boa-fé objetiva e o compromisso de adequação institucional aos parâmetros legais.

Uma alternativa viável seria a elaboração de manuais e fluxogramas de proteção de dados pessoais no âmbito da instituição, direcionados tanto ao corpo administrativo, que manipula dados dos empregados, quanto aos estudantes e demais profissionais. Sua elaboração não deve ser algo isolado e sim inserido dentro de um programa de ações. Deve-se construir, de maneira conjunta e participativa, uma governança de dados pessoais nas instituições de ensino, o que deve estar alinhada com a LGPD e levar em conta o seu perfil, a forma de atuação (se prestação de serviços presenciais ou mediados por tecnologias, ou misto) e o tamanho da comunidade institucional.

É nesse caminho que Frazão, Oliva e Abilio (2019, p. 682) sustentam que o *compliance* se mostra um importante instrumento operacional e preventivo para promover a adequação das condutas e a cultura das empresas à LGPD, pois a adoção de boas práticas se traduziria em atividades simples do cotidiano. Por *compliance* os autores (FRAZÃO, OLIVA; ABILIO, 2019, p. 684) definem as estratégias “[...] a serem adotadas no ambiente corporativo para que se reforce a anuência da empresa à legislação vigente, de modo a prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade [...]”

Ao tratar do tema da governança de dados, Simão Filho (2019, p. 330) explica que ela se desdobra de outros movimentos, iniciados nos anos setenta do Século XX, nos Estados Unidos, atrelado à governança corporativa. Trata-se da submissão da empresa e seus órgãos a regras de conduta que são delineadas a partir de valores éticos e que devem se refletir em todo o seu corpo, dos gestores aos colaboradores, até chegar em fornecedores e consumidores. Traduz responsabilidade social da empresa ou instituição. Segundo o autor, a governança de dados pessoais visada pelo legislador e traduzida no art. 50, da LGPD, impõe que as instituições formulem regras de boas práticas e de governança que levem em conta as condições da organização e seu regime de funcionamento, prevendo meios de receber e responder às eventuais demandas dos titulares de dados, estabelecendo normas de segurança, padrões técnicos e medidas educativas, com mecanismos internos que permitam supervisionar o tratamento e mitigar eventuais incidentes de segurança (SIMÕES FILHO, 2019, p. 342).

No mesmo sentido seguem Martins e Faleiros Júnior (2019, p. 359) ao comentar o art. 50, da LGPD, aduzindo que o estudo da *Compliance* está relacionado à governança corporativa, gestão de risco, ética e moral. Ao aplicar esses valores para o tratamento de dados pessoais pode-se identificar os pilares sobre os quais deve se assentar a governança de dados pessoais numa instituição: a) o exemplo com o respeito aos dados pessoais deve vir dos gestores, que devem acreditar e adotar os princípios previstos na LGPD; b) adoção de constantes instrumentos para a identificação e medição dos riscos da atividade; c) adoção de códigos de conduta e políticas organizativas direcionadas ao cumprimento da legislação e em respeito aos titulares de dados; d) existência de controles internos capazes de identificar o problema e propor alternativas de mitigação; e) treinamentos para que todos se apropriem da legislação e das práticas de conduta adotadas; f) existência de canais de denúncia para que as pessoas cujos dados foram violados possam buscar atendimento e correção; realização de investigações internas para a correção de rumos.

Portanto, a criação de um programa dessa natureza exige que se observe a estrutura administrativa, escopo e formas de funcionamento da instituição, mas o ideal é que seja desenhado de forma participativa e em atenção à realidade institucional, ou seja, a modelagem precisa ser *customizada* e levar em conta o mapa de tratamento de dados já realizado. O caminho que se mostra mais apropriado é, antes de tudo, identificar os riscos aos dados pessoais dos professores em decorrência da atuação institucional e das novas modalidades de ensino para, então, traçar políticas de governança de dados.

Ciente de que não há experiências precedentes no país em razão da novidade da Lei, defende-se que uma boa estratégia é investigar como esse processo é realizado em países da União Europeia, cujo Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais já está vigente desde 2018. Segundo o *Guía Práctica para la Gestión de la Protección de Datos en la Empresa* (2018, p. 17-18), antes de tudo as empresas precisam ter clareza sobre o tipo de tratamento de dados que realizam, qual sua base legal, quais seus fluxos internos e externos e os riscos que esse tratamento pode trazer ao titular. Esse levantamento vai gerar o Registro de atividades de tratamento, documento que permitirá avaliar o impacto da atuação sobre os dados pessoais.

Em caso de um novo tratamento ou adoção de uma distinta forma de atuar, a empresa precisa analisar os possíveis impactos daquela opção, o que importará identificar: a) quando o tratamento vai gerar um alto risco para os direitos e liberdades das pessoas físicas; b) se haverá tratamento automatizado dos dados; c) se ocorrerá tratamento em grande escala de dados pessoais sensíveis, d) se é produzida uma observação sistemática em grande escala em zona de

acesso público, como ocorre quando há o uso de câmeras que capturem visão de via pública, como ruas (GUÍA..., 2018, p. 18-19).

A partir dessas informações deverá ser avaliado o impacto que o tratamento pode trazer de acordo com a base legal para a qual foi obtido o dado pessoal, com cuidado especial quando é aplicado o legítimo interesse do controlador<sup>3</sup>. Deve-se avaliar também a necessidade e proporcionalidade dos dados tratados, se estão de acordo com a finalidade e se oferecem riscos para o exercício dos direitos e liberdades dos titulares (GUÍA..., 2018, p. 19-20). Neste ponto convém lembrar que no Brasil, a LGPD estabelece, em seu art. 10, § 3º que a “autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial” (BRASIL, 2018).

O Relatório com o registro de tratamento de dados vai fornecer os elementos necessários para a definição do modelo de governança pois, de acordo com o Guía Práctica Sobre Protección de Datos: ámbito laboral (GONZÁLEZ, 2019, p. 96-97), este documento apontará: a) quando o tratamento poderá trazer risco aos titulares; b) quando o tratamento não seja ocasional; c) situações em que o tratamento inclui dados especiais ou sensíveis. Esse modelo também deverá levar em conta os potenciais riscos e medidas de segurança necessárias, o que deve considerar: a) possibilidade de perda do controle dos dados; b) risco de uso ilícito dos dados; c) risco de uso lesivo à dignidade do titular; d) uso para fins diversos daqueles inicialmente previstos. Tudo precisa ser sopesado à luz do contexto do tratamento, âmbito e fins perseguidos, sempre considerando o estado da técnica existente (GONZÁLEZ, 2019, p. 100-101).

Sem dúvidas há uma série de cuidados e se exige novas estratégias por parte das instituições de ensino, pois como os demais responsáveis pelo tratamento de dados, deverão atuar em observância à LGPD e demonstrar seu cumprimento. Para tanto, à luz da legislação brasileira e considerando as lições da experiência europeia (GONZÁLEZ, 2019, p. 74-81), as instituições de ensino deverão: a) proteger os dados desde o desenho, adotando técnicas organizativas condizentes; b) manter o registro dos tratamentos realizados, com especial

---

<sup>3</sup> A base legal do legítimo interesse do controlador está prevista no art. 7º, IX, e melhor detalhado no art. 10 seguintes da LGPD. Sua extensão, no entanto, ainda não tem limites claros no Brasil, constituindo-se em expressão cuja abertura poderia, inclusive e se mal empregada, dar margem para desconfigurar a proteção legal. Assim, para maior precisão recorre-se à bibliografia alienígena sobre a implementação do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Segundo o Guía Práctica sobre Protección de Datos: ámbito laboral (GONZÁLEZ, 2019, p. 62), por legítimo interesse deve-se entender o tratamento “[...] necesario para la satisfacción de intereses legítimos perseguidos por el responsable del tratamiento o por un tercero, siempre que sobre dichos intereses no prevalezcan los intereses o los derechos y libertades fundamentales del interesado que requieran la protección de datos personales [...]”.

atenção para os dados ou formas de tratamento com potencial risco e que podem gerar maior impacto ao titular; c) elaborar e atualizar, sempre que necessário, suas políticas de proteção de dados; d) promover códigos de conduta e treinamentos; e) nomear o encarregado de proteção de dados para atuar, no âmbito da instituição, que atenderá as demandas externas, sugerirá medidas para o melhor tratamento dos fluxos de dados pessoais internamente e manterá contato com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; f) manter contato com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, tanto na busca de orientações quanto para a comunicação de eventuais incidentes de segurança que acarrete violação de dados.

Como se percebe, concomitantemente aos desafios trazidos pela Pandemia do novo Coronavírus, que evidenciaram a necessidade da releitura das práticas educativas e impuseram novas formas de prestar serviços educacionais por meio das Tecnologias da Informação e Comunicação, a LGPD impôs uma verdadeira revolução nas instituições de ensino. Tais medidas se tornam ainda mais urgentes e de implementação necessária em face do ensino remoto e todos os seus eventuais impactos sobre os direitos fundamentais dos envolvidos, com destaque especial, neste trabalho, para a condição dos professores.

#### **4 CONCLUSÃO**

A partir da percepção da realidade vivenciada por muitos docentes em instituições de ensino superior e tendo esses desafios como pano de fundo, o trabalho buscou sistematizar as principais situações de exposição aos direitos fundamentais dos professores durante a Pandemia, especialmente em razão da necessidade de migrar das aulas presenciais para atividades remotas mediadas por Tecnologias da Informação e Comunicação. Para tanto, os argumentos lançados foram corroborados pela realidade que impôs, inclusive, a edição da Nota Técnica nº 17/20, do GT de Trabalho Nacional COVID-19 e do GT Nanotecnologia/2020.

Neste sentido o texto articulou a proteção constitucional devida, de um lado, com flagrantes de exposição de direitos fundamentais vivenciados por professores, de outro. A partir desse contraste, entendeu-se que a atuação remota, ainda que possa assegurar a atividade empresarial e a manutenção dos empregos, precisa ser realizada com cautela, em observância aos preceitos constitucionais, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e em consonância com as orientações da Nota Técnica, acima citada.

Partindo dos parâmetros da nova legislação e pensando para além do período pandêmico, ofertou-se uma série de sugestões de procedimentos, extraídos da própria lei e das experiências europeias. O destaque foi para a necessidade de elaboração de um programa de

governança de dados pessoais, no âmbito das instituições superiores de ensino. Entende-se que essa elaboração, além de urgente, deve levar em conta também a comunidade envolvida e seus sentimentos sobre os novos formatos de trabalho, transcendendo a mera realização de aditivos contratuais que autorizam a instituição a ministrar e gravar aulas, que também são necessárias, mas não suficientes.

Há que se implantar e colocar em prática, como vivência diária das instituições de ensino, uma cultura de proteção de dados pessoais que envolva todos os atores da relação ensino-aprendizagem, norteada pela ética e pelo respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana, valor sem o qual não há verdadeira educação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 28 set 2020.

BRASIL. **Nota Técnica 17/2020**. GT covid-19 e do GT Nanotecnologia/2020. Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho para a proteção da saúde e demais direitos fundamentais das trabalhadoras e dos trabalhadores em trabalho remoto ou home office. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica1.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018 com alteração da Lei nº 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 123-140.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance* de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 677-715.

GONZÁLEZ, Carlos González. **Guía Práctica sobre Protección de Datos: ámbito laboral**. Thomson Reuters Aranzadi, 2019.

GUÍA PRÁCTICA PARA LA GESTIÓN DE LA PROTECCIÓN DE DATOS EN LA EMPRESA. Portada: Thomson Reuters Aranzadi, 2018.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. 2019, In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de**

**proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 445-464.

LIMA, Cintia Rosa Pereira; BIONI, Bruno Ricardo. A proteção de dados pessoais na fase da coleta: apontamentos sobre a adjetivação do consentimento implementada pelo artigo 7, incisos VIII e IX, do Marco Civil da Internet a partir da Human Computer Interaction e da Privacy By Default. In DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III – tomo I.** São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.263-287.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Segurança, boas práticas e *Compliance*. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018 com alteração da Lei nº 13.853/2019.** São Paulo: Almedina, 2020, p. 349-372.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 53-83.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución.** 9. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2005.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Governança Corporativa Aplicada às Boas Práticas e *Compliance* na segurança dos Dados. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018 com alteração da Lei nº 13.853/2019.** São Paulo: Almedina, 2020, p. 327-348.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Segurança e sigilo dos Dados Pessoais: primeiras impressões à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 417-441.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

VAINZOF, Rony. Capítulo I – Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coords.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 19-177.

WOLFGANG SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2011.

WOLFGANG SARLET, Ingo; AGOSTINI SAAVEDRA, Giovani. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Direito Público**, [S.l.], v. 17, n. 93, jul. 2020. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315>>. Acesso em: 19 out. 2020.